



**SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 33 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 33. Aos tripulantes referidos no inciso II a V do art. 5º desta Lei, são assegurados os limites de voo em uma mesma jornada de trabalho, conforme os seguintes critérios:

I – 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II – 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III – 16 (dezesseis) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

IV – 8 (oito) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º Aos tripulantes referidos neste artigo não serão assegurados limites de pousos numa mesma jornada de trabalho.

§ 2º Os tripulantes de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente